



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10768/005.882/90-57

nlfr
Sessão de 15 de outubro de 1992

ACORDÃO Nº 103-13.044

Recurso nº: 66.348 - PIS/DEDUÇÃO - EXS: DE 1986 e 1987

Recorrente: AGÊNCIA MARÍTIMA MAGNUS LTDA

Recorrido: DRF NO RIO DE JANEIRO (RJ)

PIS/DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA - NULIDADE

Declarada a nulidade da decisão proferida no processo matriz, igual sorte colhe a decisão prolatada nos autos do processo decorrente, quando baseada, exclusivamente, naquela.

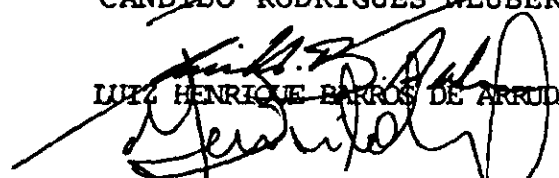
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, AGÊNCIA MARÍTIMA MAGNUS LTDA

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, determinar a remessa dos autos à repartição de origem para que nova decisão seja prolatada em consonância com o que vier a ser decidido no processo matriz. Deixou de votar o Conselheiro JOSÉ GERALDO ROSA (Suplente Convocado) por não ter assistido a leitura do relatório.

Sala das Sessões (DF)., 15 de outubro de 1992.


CANDÊO RODRIGUES NEUBER

PRESIDENTE


LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA

RELATOR

VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA

PROCURADOR DA FAZEN-
DA NACIONAL

SESSÃO DE: 19 NOV 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, SONIA NACINOVIC, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****PROCESSO Nº**

10768-005882/90-57

RECURSO Nº: 66348**ACORDÃO Nº:** 103-13.044**RECORRENTE:** AGÊNCIA MARÍTIMA MAGNUS LTDA**RELATÓRIO E VOTO****Conselheiro LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA - Relator**

Trata-se de recurso voluntário interposto, tempestivamente, por AGÊNCIA MARÍTIMA MAGNUS LTDA., pessoa jurídica inscrita no CGC sob o nº 33.912.353/0001-17, com domicílio tributário na cidade do Rio de Janeiro (RJ), em 07/05/91, com o fito de obter a reforma da decisão proferida em primeira instância, da qual foi cientificada em 15/04/91.

O lançamento ora contestado, relativo ao PIS/DEDUÇÃO, é mera decorrência da ação fiscal levada a efeito na empresa, relativa ao imposto sobre a renda - pessoa jurídica, que culminou com a lavratura do auto de infração de que trata o processo nº 10768-005653/90-60.

Esta Câmara, ao apreciar o processo matriz, em 14.10.92, declarou nula a decisão proferida em primeira instância, nos termos do acórdão nº 103-12.985.

Em consequência, igual sorte colhe a decisão prolatada neste feito decorrente, na medida em que se fundamenta, exclusivamente, naquele ato.

À vista do exposto e do mais que dos autos consta, meu voto é no sentido de declarar nula a decisão recorrida, restituindo-se os autos à repartição de origem para que outra seja proferida, na boa e devida forma.

Brasília (DF), 15 de outubro de 1992.


LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA - Relator